

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN : Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo i. Ministro Marco Aurélio. Apenas para rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria, permito-me consignar que se trata de ação direta ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com pedido de liminar, almejando declaração de incompatibilidade, com a Constituição da República, da Deliberação nº 225, de 15 de dezembro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no que, alterando a redação do artigo 135 do Regimento Interno, permitiu reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente. Reproduzo o teor do ato atacado:

“Artigo 135. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição.

Aponta-se como parâmetro de controle o art. 93 da Constituição, que veda a reeleição aos cargos diretivos de tribunais, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). Colaciona-se precedente desta Suprema Corte no sentido da recepção, pela Lei Maior, do citado artigo 102. Destaca-se reservada à União a atribuição para regulamentar a matéria por meio de lei complementar.

A medida cautelar foi indeferida em decisão monocrática do i. Relator em 17.12.2004, a qual foi referendada em Plenário:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CORTES DE CONTAS ELEIÇÃO DO PRESIDENTE ARTIGOS 93 E 102, RESPECTIVAMENTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. Não concorre a relevância suficiente a conduzir à concessão da medida acauteladora, uma vez evocado preceito constitucional relativo à magistratura e, portanto, inaplicável às Cortes de Contas.” (ADI 3377 MC, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2005).

O TCE/RJ manifestou-se pela inadmissibilidade da ação e, no mérito, pela não aplicação, às Cortes de Contas, das garantias constitucionais inerentes ao Poder Judiciário.

A AGU, em parecer juntado aos autos, defendeu a constitucionalidade do ato atacado, ressaltando a inaplicabilidade das normas versadas nos artigos 93 da Constituição da República e do art. 102 da LOMAN, considerada a organização, composição e funcionamento dos Tribunais de Contas, os quais, em seu entender, enquanto órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não guardam tal relação de simetria com o Poder Judiciário.

A PGR manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA DELIBERAÇÃO Nº 225 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE ALTEROU O REGIMENTO INTERNO, NO SEU ART. 135, PERMITINDO A REELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAQUELE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. APLICAÇÃO ÀS CORTES DE CONTAS DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REFERENTES A ELEIÇÕES NOS TRIBUNAIS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.”

Conforme noticiou o i. Relator, o TCE/RJ editou, em 8 de novembro de 2012, a Deliberação nº 257, com a seguinte redação:

“Artigo 135. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira sessão ordinária da primeira quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição.”

Era o que cabia recordar.

O debate em causa diz com saber se é possível que o regimento interno dos Tribunais de Contas permita a reeleição aos cargos respectivos de

presidente e vice das Cortes de Contas. Apontaram-se como parâmetros de vedação dispositivos constitucionais concernentes ao Poder Judiciário, esfera na qual há vedação expressa, nos termos do art. 102 da LOMAN.

Com efeito, o art. 102 da LOMAN veda expressamente a reeleição para os cargos de cúpula dos Tribunais, como se pode haurir da redação do dispositivo:

“Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.”

Em meu sentir, com a devida vênia, a previsão do TCE/RJ, ao permitir a reeleição para os cargos de presidente e vice, afronta a simetria dos Tribunais de Contas estaduais em relação ao Tribunal de Contas da União, estabelecida no art. 75 da Constituição. Deve-se observar que o art. 73, § 3º, da CRFB, ao dispor que os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao definir que tais normas se aplicam também aos tribunais de contas dos estados e municípios (art. 75), a Constituição, em nome da independência e do princípio da simetria, equiparou, em certa medida, as posições de ministro e conselheiro dos tribunais de contas às de juiz.

Consigno que, no julgamento da ADI 3976, de minha relatoria, que versava sobre o universo de magistrados que poderiam concorrer às eleições para os cargos de cúpula em Tribunais, manifestei-me pela não recepção do art. 102 da LOMAN, nos seguintes termos:

“Verifica-se que a redação anterior do inciso era consentânea com o critério adotado também pela LOMAN, ou seja, a antiguidade, tão somente. Contudo, a EC 45/2004 também contemplou o critério de eleição para composição do órgão especial. Trata-se de mudança substancial, que leva à inegável conclusão de que não mais subsiste, após a edição da EC 45/2004, o juízo de recepção do artigo 102, do Estatuto da Magistratura, em relação à Constituição de 1988,

porquanto o dispositivo contempla unicamente o critério de antiguidade para determinar os candidatos aptos à eleição dos cargos de cúpula, ao passo em que a Constituição da República, após a EC 45 /2004, adota critério misto, de eleição e de antiguidade.”

No entanto, apesar de tal declaração de não recepção, entendo que a reeleição para cargos diretivos deve ser tida como medida excepcional, dependendo de expressa autorização constitucional e normativa, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União, em razão da simetria.

Ademais, a permanência dos mesmos conselheiros, por muitos anos, indeterminadamente, na direção de Corte de Contas não se revela compatível com as exigências dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, expressos no *caput* do art. 37, CRFB.

Ante o exposto, homenageando aqueles que manifestaram conclusões diversas, peço vênua para divergir e julgar procedente o pedido, proclamando a inconstitucionalidade da Deliberação nº 225, de 15 de dezembro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no que, alterando a redação do artigo 135 do Regimento Interno, permitiu reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 19/227/20:00